



PROCESSO N°: 1071463
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Eleir Ribeiro de Carvalho
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação contra a Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida, Prefeito Sr. Ruberval José Gonçalves, por meio da qual o Sr. Eleir Ribeiro de Carvalho, Vereador da Câmara deste Município, denuncia possíveis irregularidades no pagamento de anuênio e gratificações a servidores do Poder Executivo.

Na análise anterior (peça 46/SGAP), esta Unidade Técnica concluiu que permaneceram algumas irregularidades apontadas nos autos e sugeriu nova intimação para esclarecimentos, com respectiva documentação, dos seguintes apontamentos:

- É irregular o pagamento da gratificação vinculada ao Apostilamento – percentual de 20%; porém, há ação judicial em andamento, que determinou o sobrestamento dessa gratificação aos servidores apostilados.
- Não ficou esclarecido o motivo das variações de pagamento de Anuênio e sua forma de cálculo, aos servidores relacionados no item 2.3.3 desta análise, uma vez que estão em desconformidade com os artigos 79 e 80 da Lei Municipal nº 783/1991.
- É irregular o recebimento das seguintes gratificações aos agentes políticos: Wilson Inácio da Rocha (Controlador Interno): “Adicional de função/Cargo confiança” e “Adicional por tempo de serviço”; e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação): “Adicional de função”, “Adicional de tempo de serviço”, “Outros adicionais (PROGRES.FUNC.POS-GRAD)”, “Outros adicionais (PROGRES.FUNC.CAPACIT)”, e “Outros adicionais (PROGRES.FUNC.CURSO SUP)”. Assim, opina-se pela devolução dos valores recebidos indevidamente.

- Não ficou esclarecido o motivo da restrição de informações de dados salariais dos servidores do Poder Executivo do Município de Conceição da Aparecida no Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas (peça 56/SGAP), concluiu pela procedência parcial da representação, diante das seguintes irregularidades:

- a) pela procedência parcial da representação em razão das seguintes irregularidades:
 - a.1) pagamento de gratificação vinculada ao apostilamento, considerando o aparente conflito entre os arts. 27 e 53 da Lei Complementar Municipal n. 1517/2017;
 - a.2) variações de pagamento e forma de cálculo do anuênio, tendo em vista a aparente desconformidade com que estabelece os arts. 79 e 80 da Lei Municipal n. 783/91;
 - a.3) pagamento de gratificações a agentes políticos, em afronta ao que estabelece a Constituição da República em seu art. 39, §4º;
 - a.4) não disponibilização das informações salariais completas dos servidores do município de Conceição da Aparecida no portal da transparência.
- b) caso julgada procedente a irregularidade acima descrita na alínea “a.3”, seja determinado ao município de Conceição da Aparecida que instaure procedimento administrativo para apurar montante pecuniário correspondente ao recebimento indevido de gratificações pelos Srs. Wilson Inácio da Rocha (Controlador Interno) e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação), adotando as medidas necessárias para a reparação do dano ao erário, incluindo a instauração de tomada de contas especial, se necessária.

Em seguida o Sr. Wilson Inácio da Rocha apresentou defesa, peça 58/SGAP, e a servidora Cláudia Aparecida Borba Mendes também se manifestou, conforme peça 61/SGAP.

O Conselheiro Relator Duval Ângelo (peça 66/SGAP), em vista da alegação de que a administração do Município de Conceição de Aparecida deixou de apresentar documentos de seus servidores e que esses documentos podem comprovar a não existência das irregularidades indicadas, e em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material encaminhou a documentação para apreciação dessa Coordenadoria no prazo de 15 (quinze dias) úteis.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Documentação encaminhada:

Documento	SGAP
Petição de manifestação do servidor Sr. Wilson Inácio da Rocha juntamente com documentos	Peça 58
Petição de manifestação da servidora Cláudia Aparecida Borba Mendes juntamente com documentos de Identidade, Termo de Opção	Peça 61

Das manifestações apresentadas

Servidora Cláudia Aparecida Borba Mendes

A servidora alegou que consta o nome dela como investigada da presente representação e que ainda não foi dada oportunidade para ela se manifestar. Ressaltou que vem apresentar petição para juntada de provas e esclarecimentos em relação ao parecer do Ministério Público e que ainda restam algumas dúvidas depois da análise do órgão técnico.

Destacou que conforme parecer do Ministério Público de 13 de janeiro de 2022, o Exmo. Procurador Gladson Santo Soprani Massaria na conclusão do item B entendeu pela devolução de valores a serem restituídos ao município de Conceição de Aparecida pela defendente.

Esclareceu, ainda, que é servidora efetiva do município e quando foi nomeada Secretária Municipal de Educação fez a opção para receber o vencimento do cargo efetivo mais a gratificação de 20%, conforme dispõe o art. 66, II da Lei 783/91, pois seria menos oneroso nomear um servidor efetivo do que nomear alguém de fora do quadro dos servidores efetivos.

Ressaltou que o item 22 do parecer do Ministério Público mencionou que o Município tem lei garantindo a possibilidade de optarem pelo vencimento do cargo dos servidores efetivos mais 20 %. Destacou que o município deixou de esclarecer essas dúvidas, não apresentando nenhuma menção sobre a opção.

Ao final, requereu a juntada do documento de opção pela continuidade de opção de percepção do vencimento de meu cargo efetivo com acréscimo de 20%, documento

protocolizado em 23 de março de 2018, o que demonstra a boa-fé da defendente, não havendo que se falar de irregularidade, muito menos de devolução de numerários.

Servidor Wilson Inácio da Rocha

Destacou que, em seu parecer, o Ministério Público de Contas mencionou que o município possui lei garantindo o direito aos servidores municipais de optarem pelos vencimentos de cargo efetivo mais 20%, mas, conforme mencionado pelo próprio procurador, o município deixou de esclarecer essas dúvidas, não apresentando nenhuma menção sobre a opção ou prova de que foi realizado o pedido de tal benefício, visto que o mesmo detém todos esses documentos em seu setor de recursos humanos.

O defendente alegou que é parte na representação como investigado e que não foi dada oportunidade para manifestação. Requereu a juntada do requerimento onde comprova a opção pela continuidade de percepção do vencimento do cargo efetivo mais o acréscimo de 20%, documento protocolizado em 23 de março de 2018, não havendo que se falar em irregularidade muito menos de devolução de numerários e que diante dessa comprovação resta demonstrada a sua boa-fé. Destacou que o município possui cópia desse requerimento em seu setor de recursos humanos que pode ser requerido a ele a qualquer momento.

4

Ressaltou que o Ministério Público de Contas em seu parecer no item 22, mencionou que o município possui lei garantindo o direito aos servidores municipais, de optarem pelos vencimentos do cargo efetivo mais 20%, e que de acordo com o Procurador de Contas, o município deixou de esclarecer essas dúvidas, não comprovando a opção pelo benefício.

Análise

As manifestações foram realizadas pelos servidores Sra. Cláudia Aparecida Borba Mendes e Sr. Wilson Inácio da Rocha, pois foram apontados como agentes políticos ocupantes dos cargos de Controlador Interno e de Secretária de Educação, respectivamente, e que recebiam gratificações em afronta ao disposto no art. 39, §4º da CF/88.

Os servidores comprovaram a opção, conforme Termo de Opção juntados por eles, conforme dispõe o art. 66, II da Lei Municipal 783/91, o qual estabelece o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Art. 66 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido 20% (vinte por cento) de gratificação.

Acerca do tema convém analisar se o ocupante do cargo efetivo pode fazer opção pelo vencimento desse cargo, quando vai ocupar o cargo de Secretário Municipal.

Nesse sentido, este Tribunal entendeu na Consulta 796063, sessão de 04/05/2011, que o servidor efetivo ocupante do cargo de Secretário Municipal pode optar pela remuneração do cargo efetivo, desde que exista lei local permitindo, senão vejamos:

Finalmente, no que toca à indagação relativa à forma como deve ser calculado o 13º salário de Secretário Municipal detentor de cargo efetivo tem-se que, havendo previsão normativa, o ocupante desse cargo poderá optar por receber o subsídio ou continuar percebendo os vencimentos do cargo efetivo. Destarte, a base de cálculo para o pagamento da gratificação natalina no caso sob exame dependerá da opção adotada pelo ocupante do cargo de Secretário Municipal. Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando da análise do prejulgado n. 1301, assim se manifestou:

O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio de cargo de Secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa. As vantagens inerentes ao cargo efetivo não são devidas ao servidor que venha a exercer o cargo de Secretário Municipal, o qual deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única. Ditas vantagens permanecem latentes, só se retomando o pagamento quando do retorno do servidor ao cargo efetivo.

5

Na mesma linha foi a resposta à Consulta 862.111, de 20/09/2011, no sentido de ser necessário a existência de lei local autorizando a opção pelo vencimento do cargo efetivo, quando o servidor estiver ocupando cargo de Secretário Municipal, conforme ementa abaixo:

Processo nº: 862111

Natureza: Consulta

Consulente: Alexandre Augusto Ramos, Prefeito Municipal de Piranguçu

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila Data: 20/09/2011

EMENTA: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL – SERVIDOR PÚBLICO – 1) ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM FUNÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – VEDAÇÃO – OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, DESDE QUE AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL - 2) PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL – ACUMULAÇÃO COM FUNÇÕES DE CARGO EFETIVO OU ELETIVO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO – OPÇÃO REMUNERATÓRIA. 1. Possibilidade de o servidor público efetivo, investido, temporariamente, na função de Secretário Municipal, optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa. Nesse sentido, citam-se as consultas n. 796.063 (04/05/2011) e 802.277 (09/09/2009). 2. Impossibilidade de se acumular a função de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal com as funções de outro cargo (efetivo ou eletivo), com fulcro nos preceitos estampados no art. 37, incisos

XVI e XVII e 38, inciso II, da CR/88, cabendo ao servidor licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, conforme estampado nas Consultas n. 771.715 (24/08/2011), 812.461 (17/03/2010), 774.957 (15/07/2009), 770.767 (12/08/2009), 706.675 (26/04/2006), 443.606 (08/10/1997) e 190.527 (22/11/1994).

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas entendeu que no caso em análise existia lei local permitindo a opção pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio, mas que não havia nos autos comprovação de que os agentes tenham feito essa opção, conforme trecho abaixo:

Portanto, há legislação local que permitia a opção pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo de secretário e, no entanto, não há nos autos comprovação de que os agentes políticos tenham feito essa opção. Sendo assim, não se pode afastar a incidência da norma do art. 39, § 4º da Constituição da República no caso em tela, sob pena de avalizar a conduta omissiva dos chefes do poder executivo que, em todas as ocasiões em que foram citados e intimados a prestarem esclarecimentos, não comprovaram a regularidade do recebimento pelos agentes políticos.

Diante da existência de lei municipal autorizando a opção pela remuneração do cargo efetivo mais 20%, e a comprovação dessa opção pelos servidores Cláudia Aparecida Borba Mendes e Wilson Inácio da Rocha, entende esta Unidade Técnica pelo **saneamento do apontamento relativo ao pagamento de gratificações a agentes políticos**, em afronta ao que estabelece o art. 39, § 4º da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui pelo saneamento do apontamento acerca do recebimento indevido de gratificações pelos agentes políticos, Cláudia Aparecida Borba Mendes e Wilson Inácio da Rocha em afronta ao que estabelece o art. 39, § 4º da Constituição da República.

Conforme relatório técnico anterior (Peça 46 SGAP), permanecem os seguintes apontamentos:

- É irregular o pagamento da gratificação vinculada ao Apostilamento – percentual de 20%; porém, há ação judicial em andamento, que determinou o sobrestamento dessa gratificação aos servidores apostilados;
- Não ficou esclarecido o motivo das variações de pagamento de Anuênio e sua forma de cálculo, aos servidores relacionados no item 2.3.3 desta análise, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

vez que estão em desconformidade com os artigos 79 e 80 da Lei Municipal nº 783/1991;

- Não ficou esclarecido o motivo da restrição de informações de dados salariais dos servidores do Poder Executivo do Município de Conceição da Aparecida no Portal da Transparência.

À consideração superior.

CFAA, em 16 de março de 2022.

Gleice Cristiane Santiago Domingues

Analista de Controle Externo

TC 2703-8

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 21/03/2022, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 66 SGAP.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado

Analista de Controle Externo

Coordenadora da CFAA

TC 3295-3